



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900086/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.642 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto Cofins
Recorrente Petroparts de Macaé Comércio e Manutenção Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o presente julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Angela Sartori- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, apresentada em 30/04/2004, conforme fls. 04/09, referente a suposto crédito recolhido a maior ou indevidamente em 15/03/2004, a título de COFINS, referente ao período de apuração 02/2004, com débito do IRPJ, período de apuração 1º Trimestre/2004, no valor de R\$ 13.779,84, conforme fl. 08.

Em 24/04/2008, por meio do Despacho Decisório n. 7577812, acostado na fl. 03, o Delegado da DRF – Campos dos Goitacazes-RJ, não homologou a compensação diante da inexistência de crédito, em face do pagamento que seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 20/05/2008, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 04/112.

Em 28/07/2010, foi prolatado o Acórdão nº 13-30.493 pela 5ª Turma de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, fls. 120/121v, o qual considerou Improcedente a Manifestação de Inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004 INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 18/10/2010, de fls. 130/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/282, a Recorrente alega, em síntese:

- Em face da inobservância de compensação das retenções efetuadas por tomadores de serviços de serviços no mês de fevereiro de 2004 ocorreu o recolhimento indevido da COFINS fevereiro/2004.

- Na ocasião da entrega da DCTF 1º semestre de 2004, fora informado indevidamente como débito do COFINS código 2172 no mês de fevereiro de 2004, o valor de R\$ 13.643,41.

- Porém, esse valor não deveria configurar na DCTF, uma vez que tal tributo não é devido para o mês em questão, caracterizando-se, desta forma, pagamento indevido do qual fora solicitado processo de PER/DCOMP número 31664.59249.300404.1.3.04-0744, transmitido em 30/04/2004, e processo de crédito número 10725-900.086/2008-16.

- O referido crédito pode ser verificado na DIPJ 2004/2005, página 20 Ficha 26 A, onde é demonstrado o cálculo da COFINS do mês de fevereiro de 2004.

- Nessa ficha da DIPJ nas linhas 31 e 32 pode-se notar que fora deduzido o valor total devido de COFINS no mês, por meio de COFINS retida na fonte por órgão público Federal e por outras pessoas jurídicas. Como forma de melhor esclarecer, a Recorrente traz anexas as notas fiscais de prestação de serviços do mês de fevereiro/2004, de forma a evidenciar o faturamento do mês em questão, assim como cópia do livro de apuração do ICMS a fim de firmar prova que não houve movimento de venda de mercadorias, sendo o único faturamento da empresa proveniente de prestação de serviços. Traz, outrossim, planilha demonstrando as referidas retenções e o líquido recebido de cada nota fiscal, assim como cópia do livro Diário e Razão do mês de fevereiro de 2004 que evidenciam o registro das retenções e o recebimento das notas fiscais.

- Com base nisso, a Recorrente sustenta que a COFINS de fevereiro de 2004 fora totalmente liquidada por meio das deduções de retenções na fonte e que o DARF pago foi de fato recolhido indevidamente e ainda conclui que a informação da DCTF 1º Trimestre de 2004 está colocada de forma equivocada, tendo em vista que este valor não é devido.

Na oportunidade, a Recorrente solicita a retificação da DCTF do 1º Trimestre de 2004, especificamente no que se refere a COFINS do mês de fevereiro de 2004, a fim de corrigir o equívoco no preenchimento dessa declaração por fim requerendo:

“II - O DIREITO Solicitamos a V. S.a o direito a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2004 e da retificação /cancelamento / substituição da Per/Dcomp informada acima, por outra com as informações corretas.

III. 2 - A CONCLUSÃO À vista de todo exposto, demonstrada o erro ocorrido na entrega das Per/Dcomps e DCTF, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente solicitação para o fim de assim ser decidido, a retificação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo, conforme registros de fls. 129/130, e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A DRJ não deu provimento ao pleito do contribuinte em razão da ausência de provas que demonstrassem uma possível incorreção da contribuição indicada originariamente na DCTF do PA 02/2004. Informa que deveria o interessado, em sede de impugnação, ter apresentado: Livro Diário, Razão, Balancetes Analíticos; ou seja, elementos que possibilitassem alterar as informações por ele apresentadas espontaneamente, em razão da necessidade de liquidez e certeza do crédito deveria ele ser mantido.

Entretanto, em sede recursal, a recorrente juntou cópia do livro diário (fls. 141/159), livro de apuração do ICMS (fls. 258/263) para demonstrar que o faturamento do mês de fevereiro de 2004 foi proveniente apenas de prestação de serviços e não de circulação de mercadorias.

Não obstante o contribuinte somente ter trazido aos autos a referida documentação neste momento processual, necessário se faz analisá-la e acolhê-la, em observância aos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

Esse é o entendimento deste conselho, já expressado inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe dos arestos abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

- A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3'. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. (CSRF, Processo n.º :10320.001705/98-35, Recurso n.º : 301-120.475, Sessão de : 09 de novembro de 2004, Acórdão n.º : CSRF/03-04.194)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Ano calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, ,sç 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo

Fiscal Federal Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [..](Sexta Câmara do Primeiro Conselho — Recurso nº148651, Sessão de 22101/2008)

No mesmo sentido: Recurso n. 149.285, Acórdão 2401-00.135 - 4a Câmara/1a Turma Ordinária, 06 de maio de 2009 e Recurso 165.731, Acórdão 2202-00.417 - 2a Câmara/2a Turma Ordinária, 04 de fevereiro de 2010.

No tocante à materialidade do indébito alegado, a recorrente informa que o cálculo da COFINS do período em apuração, retido por órgão público federal e outras pessoas jurídicas, se evidencia na DIPJ 2004/2005, página 20, Ficha 26 A.

Para corroborar os argumentos de que a COFINS do período em questão foi totalmente liquidada através das deduções de retenções na fonte, que o DARF pago foi recolhido indevidamente, que a informação prestada na DCTF do 1º trimestre de 2004 foi equivocada, e para contrapor os fundamentos da DRJ de indeferimento do pedido, o sujeito passivo anexa notas fiscais de prestação de serviço de fevereiro de 2004 com o fito de demonstrar o faturamento do período, bem como, cópia do registro de apuração do ICMS para comprovar que o faturamento da empresa proveio tão-somente da prestação de serviços.

Cotejando o conjunto probatório acostado nos autos, DIPJ, PER/DCOMP, DCTF, DARF, Registro de Apuração do ICMS, Livros Diário e Razão e planilha denominada “Mapa de Faturamento e Retenções Referente ao Mês de Fevereiro de 2004”, fl. 264, com as respectivas notas fiscais de prestação de serviço, fls. 265/278, e os argumentos e esclarecimentos prestados parece assistir razão à Recorrente.

Dos fatos narrados acima aceito os documentos apresentados no Recurso Voluntário que comprovam a materialidade do crédito e converto o presente julgamento em diligência para que sejam verificados os créditos de acordo com os documentos apresentados.

A Recorrente deverá ser cientificada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, o processo deverá retornar a este Colegiado.

Ângela Sartori - Relatora (assinado digitalmente)